



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.016, DE 2024

(Do Sr. Felipe Saliba)

Estabelece as regras de acesso público aos processos trabalhistas com vistas a proteger os direitos do trabalhador.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° ..... , DE .....**  
(Do Sr. Felipe Saliba)

Estabelece as regras de acesso público aos processos trabalhistas com vistas a proteger os direitos do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as regras de acesso público aos processos trabalhistas com vistas a proteger os direitos do trabalhador.

Art. 2º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos disponíveis na rede mundial de computadores, quando referentes a processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II – nomes dos advogados;
- III – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É vedada a pesquisa por meio de nomes das partes e número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 3º A disponibilização, sob qualquer meio ou forma, por entidades públicas ou privadas de dados e informações referentes processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho exige autorização expressa da parte reclamante.

Parágrafo único. As publicações oficiais do Poder Judiciário não exigem a autorização expressa referida no *caput* deste artigo.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - suspensão temporária das atividades em caso de reincidência.



\* C D 2 4 0 7 8 7 6 7 6 6 0 0 \*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os direitos trabalhistas construíram-se historicamente sobre uma premissa: a da hipossuficiência do trabalhador. Nunca passou de quimera ou expediente retórico a ideia de que o contrato de trabalho seria um como qualquer outro, estabelecido por duas partes de igual capacidade. O trabalhador coloca em jogo, na relação empregatícia, sua subsistência e a de sua família. O empregador tem a sua disposição um exército de candidatos. Um pode escolher. O outro não.

A Justiça brasileira vem buscando impedir a constituição de “listas sujas” de trabalhadores desde ao menos 2010. O Conselho Nacional de Justiça já expediu duas resoluções, a 121/2010 e a 143/2011, assim como o Conselho Superior da Justiça do Trabalho uma, a 139/2014, todas as quais visavam dificultar a identificação de requerentes em processos na Justiça do Trabalho. Tais normativos buscavam impedir buscas genéricas sobre autores de processos trabalhistas a partir de nome ou CPF.

Em termos simples, a “lista suja” identifica cidadãos trabalhadores que em algum momento recorreram à Justiça do Trabalho para reclamar seus direitos trabalhistas. A “lista suja” funciona como um mecanismo que ameaça e torna dócil os candidatos a uma vaga de trabalho, temerosos de exercerem, ao longo de suas vidas laborais, seus direitos garantidos pela constituição e pelas leis. Nessa docilidade forçada as empresas então podem atuar de forma autoritária e para além da lei, subvertendo princípios básicos de cidadania. Para algumas empresas tal trabalhador não interessa, pois demonstra uma postura de cidadania ativa que poderia atrapalhar seus planos empresariais.

Contudo, as iniciativas do Judiciário malogram diante de expedientes implementados por empresas que coletam dados na internet de forma ativa e deliberada. Por meio de recursos eletrônicos elas criam bancos de dados que, ao contrário das intenções dos normativos, permitem a consulta pública e ampla sobre a vida judicial de um cidadão, bastando conhecer seu nome ou CPF.

Em nossa prática cotidiana de atendimento a trabalhadores já pudemos conhecer o desmesurado efeito negativo que as tais listas sujas causam a muitas famílias. Sob alegação, muitas vezes velada, de ter uma vida pregressa que não interessa ao empregador, profissionais capacitados e dedicados não conseguem colocação no mercado. Sua culpa foi apenas ter pleiteado os direitos que as leis lhes conferem. Essa prática coloca o Brasil em reprovável patamar civilizatório.

O projeto agora apresentado busca atuar em duas frentes diversas. Em primeiro traz para a lei os atos infralegais que hoje protegem os trabalhadores. Em segundo, cientes de que a engenhosidade tecnológica pode contornar impedimentos colocados a processos e meios, estabelecemos uma garantia final: que dados e informações judiciais trabalhistas, referentes à parte autora – o requerente – apenas sejam tornados públicos por empresas privadas mediante autorização específica da parte. As sanções que



\* C D 2 4 0 7 8 7 6 7 6 6 0 0 \*

aplicamos são inspiradas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), pois são aderentes ao tipo de prática que procuramos combater aqui, os atentados à privacidade e dignidade humanas perpetrados por meio de bancos de dados e operacionalizados via rede mundial de computadores.

Esperamos contar assim com o apoio dos nobres pares em apoio a essa meritória proposição.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **Felipe Saliba**



\* C D 2 4 0 7 8 7 6 7 6 6 0 0 \*

